CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo N.o 14.198/91 **Data** 06/05/91

Projeto de LEI Nº 13/91

Autor MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

Assunto REORGANIZA O QUADRO DE PESSOAL E A ESCALA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TRAMITAÇÃO

À Comissão de Justiça e Redação. Em 07/05/91 Diretor da Secretaria	Ao Vereador Campoy. R. 7-5-91	Ao Presidente da C. J. e Redação. P. 07/05/91	Ao Vereador Orlando. R. 8-5-91
À C. de FINANÇAS Em 08 de 05 de 91 Diretor da Secretaria	Ao Vereador Mattiazzo. R. 8-5-91		

Resultado

Aprovado por 7 a 5 votos

Rejeitado por 1 a ..... votos

Pompéia 20/05/91

Presidente

Aprovado por ..... a ..... votos

Rejeitado por ..... a ..... votos

Pompéia ..../..../....

Presidente

Autógrafo N.o

Lei n.o **de** ..../..../....

Observações:

Arquivado em ..../..../....

Diretor da Secretaria

Câmara Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 13/91

- as Comissões competentes
Cumpra-se
06.05.91

PROTOCOLO
11.198
06 / 05 / 91
Diretor da Secretaria

REORGANIZA O QUADRO DE PESSOAL E A ESCALA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Pompéia decreta:

Artigo 1º - Os cargos e empregos da Câmara Municipal de Pompéia obedecerão a classificação da presente lei.

Artigo 2º - O regime jurídico dos servidores da Câmara Municipal é o da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único - Excetuam-se do presente artigo, os funcionários regidos pela Lei Municipal nº 720, de 12 de dezembro de 1967, cujos cargos, empregos ou funções, serão extintos na vacância.

Artigo 3º - A investidura aos cargos e empregos dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei que serão de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ Único - Poderão ser considerados como títulos os fatores de experiência específica na área profissional almejada no serviço público.

Artigo 4º - A prova seletiva para opreenchimento de vagas será elaborada nos termos da Lei Municipal nº 1461, de 26 de abril de 1991.

Artigo 5º - Os cargos em comissão serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Artigo 6º - O quadro de pessoal compõe-se das seguintes partes:

I - parte fixa, composta de empregos permanentes e em comissão;

II - parte suplementar, composta de cargos de provimento efetivo a serem extintos na vacância, regidos pelo Estatuto do Funcionário Público Municipal.



Artigo 7º - Todo servidor que vier a ocupar emprego em comissão perceberá o valor correspondente a referência do emprego para o qual for designado ou contratado, permanecendo no seu atual regime jurídico, resguardado seu direito de retornar ao seu cargo ou emprego público de origem.

§ Único - O empregado público designado a exercer emprego em comissão, terá o seu contrato de trabalho suspenso,nos termos do artigo 471 da C. L. T., devendo a autoridade competentes promover a anotação da designação na Carteira de Trabalho.

Artigo 8º - As formas de evolução funcional e salarial obedecerão ao disposto na Lei Municipal nº 1461, de 26 de abril de 1991.

Artigo 9º - A promoção por tempo de serviço consiste na progressão do servidor dentro da mesma referência e da mesma função.

§ único - A progressão consistirá na passagem imediatamente superior ao de seu padrão.

Artigo 1º - Cada período de 03 (três) anos ininterruptos de exercício no serviço público municipal, corresponderá a uma promoção do servidor, na ordem de 5% (cinco por cento) por triênio, observado o disposto no parágrafo primeiro do artigo 12 da Lei Municipal nº 1461, de 26 de abril de 1991.

§ único - As promoções serão processadas após o enquadramento inicial dos servidores na tabela constante do Anexo II, observado o tempo de serviço público anterior.

Artigo 11 - Ao servidor público da Câmara Municipal é assegurado o percebimento da sexta-parte dos vencimentos integrais concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos, para todos os efeitos, observado o disposto no § 1º do artigo 12 da Lei Municipal nº 1461, de 26 de abril de 1991.

Artigo 12 - A escala de vencimentos dos cargos e empregos constitui-se de 20 (vinte) referências, enumeradas em algarismos arábicos de 01 (hum) a 20 (vinte) dispostas verticalmente, com 13 (treze) padrões determinados pelas letras A a M, dispostos horizontalmente, onde o número indicará, na ordem crescente, o maior grau de responsabilidade do cargo ou emprego, e a letra, na ordem alfabética, indicará maior tempo de serviço público prestado pelo servidor junto a esta Câmara Municipal.

Artigo 13 - A admissão inicial far-se-á sempre no padrão "a" de referência determinada ao emprego ou cargo.

Artigo 14 - Os valores da escala de vencimentos dos cargos e empregos públicos são os constantes do Anexo II, que faz parte integrante da presente lei.

Artigo 15 - O triênio de que trata o artigo 10 somente será devido a partir da vigência desta lei, com efeito retroativo.

Artigo 16 - O enquadramento de que trata esta lei produzirá os seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 1991.

§ único - O enquadramento na referência e letra devida será extensivo aos inativos e pensionistas da Câmara Municipal.

Artigo 17 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 18 - Ficam mantidas a Lei Municipal nº 1294 de 26 de maio de 1987 e a Lei Municipal nº 1300 de 03 de junho de 1987.

Artigo 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 1991.

Artigo 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Pompéia, 06 de maio de 1991.

NORIVALDO POITE CASSARO
PRESIDENTE

WALTER AUGUSTO SOARES
1º SECRETÁRIO

MILTON MARINO
2º SECRETÁRIO

ANEXO I

QUADRO GERAL

A - PARTE FIXA

A.1 - Quadro de Empregos Públicos Permanentes

Quant.	Denominação de Cargo	Ref.
02	Escriturário	09
01	Servente/Porteiro	02

A.2 - Quadro de Empregos em Comissão

Quant.	Denominação de Cargo	Ref.
01	Contador	17

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA, 06 DE MAIO DE 1991.

NORIVALDO POITE CASSARO
PRESIDENTE

WALTER AUGUSTO SOARES
1º SECRETÁRIO

MILTON MARINO
2º SECRETÁRIO

ANEXO I

QUADRO GERAL

B - PARTE SUPLEMENTAR

B.1 - QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

QUANT.	DENOMINAÇÃO DE CARGO	REF.
01	DIRETOR DE SECRETARIA	17
01	OFICIAL LEGISLATIVO	14

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA, 06 DE MAIO DE 1991.

NORIVALDO POITE CASSARO
PRESIDENTE

WALTER AUGUSTO SOARES
1º SECRETÁRIO

MILTON MARINO
2º SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

- ESCALA DE VENCIMENTOS - ANEXO II

- QUADRO ÚNICO - (PERMANENTE EFETIVO E COMISSIONADO)

§	A 0 - 2	B 3 - 5	C 6 - 8	D 9 - 11	E 12 - 14	F 15 - 17	G 18 - 20	H 21 - 23	I 24 - 26	J 27 - 29	K 30 - 32	L 33 - 35	M 36 - 38
01	25.045,00	26.297,25	27.612,11	28.992,72	30.442,36	31.964,48	33.562,70	35.240,84	37,002,88	38.853,02	40.795,67	42.835,45	44,977,22
02	26.858,00	28.200,90	29.610,95	31.091,50	32.646,08	34.278,38	35.992,30	37.791,92	39.681,52	41.665,60	43,748,88	45.936,32	48.233,14
03	29.524,00	31.000,20	32.550,21	34.177,72	35.886,61	37.680,94	39.564,99	41.543,24	43.620,40	45.801,42	48.091,49	50.496,06	53.020,86
04	31.640,00	33.222,00	34.883,10	36.627,26	38.458,62	40.381,55	42.400,63	44.520,66	46.746,69	49.084,02	51.538,22	54.115,13	56.820,89
05	35.689,00	37.473,45	39.347,12	41.314,47	43.380,19	45.549,19	47.826,64	50.217,97	52.728,86	55.365,30	58.133,56	61.040,23	64.092,24
06	38.964,00	40.912,20	42.957,81	45.105,70	47.360,99	49.729,04	52.215,49	54.826,26	57.567,57	60.445,95	63.468,25	66.641,66	69.973,74
07	42.413,00	44,533,65	46.760,33	49.098,35	51,553,27	54.130,93	56.837,48	59.679,35	62.663,32	65.796,49	69.086,31	72.540,63	76.167,66
08	45.657,00	47.939,85	50.336,84	52.853,68	55.496,36	58.271,18	61.184,74	64.243,98	67.456,18	70.828,99	74.370,44	78.088,96	81.993,41
09	48.771,00	51.209,55	53.770,02	56.458,52	59.281,44	62.245,51	65.357,78	68.625,66	72.056,94	75.659,78	79.442,76	83.414,89	87.585,62
10	51.545,00	54.122,25	56.828,36	59.669,78	62.653,27	65.785,93	69.075,28	72.528,99	76.155,44	79.963,21	83.961,37	88.159,44	92.567,41
11	54.056,00	56.758,80	59.596,74	62.576,57	65.705,39	68.990,65	72.440,18	76.062,18	79.865,28	83.858,54	88.051,46	92.454,03	97.076,73
12	58.520,00	61.446,00	64.518,30	67.744,22	71.131,43	74.688,00	78.422,40	82.343,52	86.460,70	90.783,74	95.322,93	100.089,08	105.093,53
13	64.957,00	68.204,85	71.615,09	75.195,84	78.955,63	82.903,41	87.048,58	91.401,00	95.971,05	100.769,60	105.808,08	111.098,48	116.653,40
14	72.166,00	75.774,30	79.563,01	83.541,16	87.718,21	92.104,12	96.709,32	101.544,78	106.622,01	111.953,11	117.550,76	123.428,29	129.599,70
15	81.552,00	85.629,60	89.911,08	94.406,63	99.126,96	104.083,30	109.287,46	114.751,83	120.489.42	126.513,89	132.839,58	139.481,55	146.455,62
16	89.891,00	94.385,55	99.104,82	104.060,06	109.263,06	114.726,21	120.462,52	126.485,64	132.809,92	139.450,41	146.422,93	153.744,07	161.431,27
17	99.047,00	103.999,35	109.199,31	114.659,27	120.392,23	126.411,84	132.732,43	139.369,05	146.337,50	153.654,37	161.337,08	169.403,93	177.874,12
18	108.952,00	114.399,60	120.119,58	126.125,55	132.431,82	139.053,41	146.006,08	153.306,38	160.971,69	169.020,27	177.471,28	186.344,84	195.662,08
19	119.847,00	125.839,35	132.131,31	138.737,87	145.674,76	152.958,49	160.606,41	168.636,73	177.068,56	185.921,98	195,218,07	204.978,97	215.227,91
20	131.832,00	138.423,60	145.344,78	152.612,01	160.242,61	168.254,74	176.667,47	185.500. 4	194.775,38	204.514,67	214.740,40	225.477,42	236.751,29

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA Comissão de Justiça e Redação

Processo n.º 14.198/91 Parecer n.º

Projeto de Lei nº 13/91

Assunto: Reorganiza o quadro de pessoal e a escala de vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Pompéia e dá outras providências.

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria da Mesa desta Casa, é ilegal e inconstitucional.

Sala das Comissões,
Em 07 de maio de 1991

José Marques Campoy
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA Comissão de Justiça e Redação (EM SEPARADO)

Processo n.º 14.198/91 Parecer n.º

Projeto de Lei n. 13/91

Assunto: Reorganiza o quadro de pessoal e a escala de vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Pompéia, e dá outras providências.

P A R E C E R:

O presente Projeto de Lei não contraria nenhum dispositivo legal.

O Plenário decidirá.

Sala das Comissões, 09/~~maio~~/1991

Walter Augusto Soares

Deacordo 9-5-91

Orlando Lassaro

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA Comissão de Finanças e Orçamento

Processo n.º 14.198/91 Parecer n.º

Projeto de Lei nº 13/91

Assunto: Reorganiza o quadro de pessoal e a escala de vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Pompéia e dá outras providências.

P A R E C E R

O presente Projeto de Lei, de autoria da Mesa desta Casa, chega a esta Comissão com dois pareceres da Comissão de Justiça e Redação: um parecer, assinado pelo Relator, é pela ilegalidade, enquanto o outro parecer, assinado pelo Presidente e o outro membro da Comissão de Justiça, é pela legalidade.

O bom senso determina que quando existam pontos divergentes em torno de um assunto jurídico, deve-se procurar um mediador neutro para encontrar-se uma solução legal e definitiva, pois tudo o que é feito com dúvidas hoje, pode se transformar em aborrecimentos no futuro.

Se esta Casa, através de sua Mesa ou de sua Presidência, não procurar orientação junto a órgãos técnicos (CEPAM, IBAM, Procuradoria de Assistência aos Municípios) dificultará que o presente Projeto de Lei seja apreciado à luz da legislação vigente, deixando os senhores Vereadores numa situação incômoda e desagradável, pois se o Plenário decidir pela sua aprovação e depois ficar provado que a matéria é ilegal e inconstitucional, esta Casa deverá prestar contas à Justiça e, o que é pior, perder a sua crédibilidade junto ao Povo.

Isso posto, entendo que deveria ser suspensa a tramitação do Projeto de Lei nº 13/91 até que um parecer técnico exarado por uma autoridade no assunto seja juntado ao Processo nº 14.198/91, pois se a própria Comissão de Justiça não conseguiu chegar a um denominador comum a respeito de sua legalidade, como permitir-se que o Plenário decida a respeito ? Prevenir ainda é melhor do que remediar, pois quem toma decisões sem refletir pode se arrepender depois.

Sala das Comissões, 13/maio/1991.

Nelson Odylio Louvisão Mattiazzo
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, EM SEPARADO

Processo n.º 14.198/91 Parecer n.º

Projeto de Lei 13/91

Assunto: Reorganiza o quadro de pessoal e a escala de vencimentos dos servidores da Câmara M. de Pompéia e da outras providências.

P A R E C E R:

O presente Projeto de Lei visa a reorganização do quadro de pessoal e a escala de vencimentos dos servidores deste Legislativo, tal qual aconteceu com os servidores do Poder Executivo.

O Plenário decidirá.

Sala das Comissões, 16/maio/1991.

Walter Augusto Soares

De acordo
Elizio Rocha